



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.472-D, DE 2009 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 948/2009

Aviso nº 954/2009 – C. Civil

Altera o art. 1º da Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, que institui a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VICENTINHO); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. RICARDO BERZOINI); E da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. JOSÉ MENTOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005.

Brasília,

EM Interministerial nº 00192/2009/MP/MEC

Brasília, 20 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera o art. 1º da Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, que instituiu a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, bem como revoga o seu parágrafo único.

2. A proposta tem por objetivo solucionar a dificuldade encontrada pela UFABC no tocante ao cumprimento de disposição contida no parágrafo único do art.

1º da Lei nº 11.145, de 2005, que determinou o registro do Estatuto daquela Fundação no cartório de registro civil competente, o qual iria lhe conferir personalidade jurídica.

3. Ocorre que essa determinação de registro não se aplica às fundações públicas de direito público, como destaca ampla corrente doutrinária, assim como as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Capítulo XVIII, item 1, alínea “a”), que vedam o registro dessas fundações públicas.

4. Esse dispositivo, cuja revogação se pretende, levou os órgãos intervenientes no ato de registro a recomendarem a alteração do Estatuto da UFABC para constar que se trataria de fundação pública de direito privado. Fato esse que causou significativa comoção na comunidade local.

5. Com a revogação pretendida desaparece a obrigação do registro e destaca-se o “caput” do art. 1º da referida Lei, o qual, de forma imperativa, dispôs: “Fica instituída a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.”

6. Registre-se, ainda, que a revogação se faz necessária para uniformização dos normativos instituidores de universidades, já que a obrigação de registro não constou da Lei nº 11.153, de 29 de julho de 2005, que instituiu a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD; nem da Lei nº 11.641, de 11 de janeiro de 2008, que criou a Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA, além de outras. A previsão de registro em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas não consta também dos projetos de leis enviados ao Congresso Nacional para criação da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA e da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA.

7. Com essa proposta, elimina-se a obrigação de registro dos atos constitutivos da UFABC, e ganha relevo sua personalidade jurídica de direito público, idêntica às demais universidades de nosso país criadas como fundação pública.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.145, DE 26 DE JULHO DE 2005

Institui a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A inscrição do ato constitutivo da UFABC, do qual será parte integrante o seu Estatuto, no cartório do registro civil competente lhe conferirá personalidade jurídica.

Art. 2º A UFABC terá por objetivo ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi na região do ABC paulista.

.....

.....

LEI Nº 11.153, DE 29 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, prevista na Lei nº 6.674, de 5 de julho de 1979.

Parágrafo único. A UFGD, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A UFGD terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

.....

.....

LEI Nº 11.641, DE 11 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a transformação da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA em Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA, por transformação da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA, criada pela Lei no 6.891, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. A UFCSPA é fundação de direito público, vinculada ao Ministério da Educação, e terá sede e foro no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A UFCSPA terá por objetivos ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária.

C O M I S S Ã O D E T R A B A L H O , D E A D M I N I S T R A Ç Ã O E S E R V I Ç O P Ú B L I C O

I - R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei nº 6.472, de 2009, visa alterar o texto do *caput* e revogar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, que instituiu a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC.

No referido texto legal, acrescenta-se ao *caput* do art. 1º a referência ao fato de que a UFABC é fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito público.

Ato contínuo, a supressão do parágrafo único reitera tal posição pois elimina a necessidade de inscrição do ato constitutivo da UFABC, do qual seria parte integrante o seu Estatuto, no cartório de registro civil competente, para que lhe fosse conferida personalidade jurídica.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para

apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a justificativa apresentada junto ao Projeto de Lei nº 6.472, de 2009, seu objetivo é solucionar a dificuldade encontrada pela Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC no tocante à disposição contida no parágrafo único do art. 1º da Lei 11.145/05, que determinou o registro do Estatuto daquela Fundação no competente Cartório de Registro Civil, ato este que lhe conferiria personalidade jurídica.

Ocorre que tal registro não se aplica a fundações públicas de direito público, além do fato de que as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no qual a UFABC tentou efetivar o registro de seu Estatuto, vedam o registro das fundações públicas de direito público.

Assim, ao revogar a obrigatoriedade de registro dos atos constitutivos da UFABC, elimina-se a possibilidade de considerá-la fundação de direito privado e ganha relevo sua personalidade de direito público, semelhante às demais universidades criadas em nosso país como fundações públicas.

A exemplo de outras instituições federais de ensino, a UFABC demonstra total capacidade para expandir sua atuação, promovendo a sua extensão universitária. Para tanto apresento emenda ao Art. 2º caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi na região do ABC paulista, bem como em outras localidades de interesse institucional.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.472, de 2009, com emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2010.

Deputado VICENTINHO
Relator

EMENDA

Dê-se ao Art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2 – a UFABC terá por objetivo ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi na região do ABC paulista, bem como em outras localidades de interesse institucional.

DEPUTADO VICENTINHO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.472/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Poder Executivo, visa alterar o art. 1º da Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, que institui a Fundação Universidade do ABC – UFABC, para definir, na referida Lei, a personalidade jurídica daquela instituição.

Para tal, a iniciativa acrescenta ao art. 1º a expressão “fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito público” e revoga o parágrafo único do mesmo artigo, que determina que a personalidade jurídica da

referida fundação seja definida quando do registro de seu ato constitutivo no cartório competente.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicentinho, que apresentou emenda no sentido de caracterizar a atuação muticampi da UFABC em toda a região do ABC paulista e em outras localidades do interesse da instituição.

A tramitação se dá conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação da matéria por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da justificção apresentada, a alteração da Lei nº 11.145, de 2005, que institui a UFABC, faz-se necessária diante da não aplicação de registro de ato constitutivo às fundações públicas. Conforme ampla corrente doutrinária e as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, é vedado o registro de ato constitutivo das fundações públicas de direito público.

Esta determinação equivocada da referida Lei teria, inclusive, ensejado a recomendação, por parte dos órgãos intervenientes de registro do Estado de São Paulo, de que se alterasse, no Estatuto da UFABC, a personalidade jurídica da instituição para fundação pública de direito privado, fato que causou comoção na comunidade local.

Portanto, ao promovermos as alterações do art. 1º da Lei 11.145, de 2005, propostas pelo Poder Executivo, estaremos equiparando a UFABC às demais universidades federais instituídas em atos normativos recentemente editados, nos quais não consta a obrigatoriedade de registro dos respectivos estatutos.

No tocante à emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, reconhecemos seu mérito e estamos

plenamente de acordo com a alteração proposta. Consideramos, porém, que a emenda pretende alterar o art. 2º da Lei nº 11.145, de 2005, e não o art. 2º do Projeto de Lei em análise, conforme disposto na redação aprovada na referida Comissão. Assim, oferecemos substitutivo no sentido de incluir a alteração proposta na Lei que institui a UFABC.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.472, de 2009, e da emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.472, DE 2009

Altera a Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, que institui a Fundação Universidade federal do ABC – UFABC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, que institui a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.” (NR)

“Art. 2º A UFABC terá por objetivo ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi na região do ABC paulista, bem como em outras localidades de interesse institucional.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.472-A/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alcení Guerra, Dalva Figueiredo, José Linhares, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.472, de 2009, pretende alterar o artigo 1º e da Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, que institui a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC e revogar o parágrafo único do mesmo artigo.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00192/2009/MP/MEC, a proposta tem por objetivo solucionar dificuldade encontrada pela UFABC quanto ao cumprimento da disposição contida no parágrafo único do artigo 1º da referida Lei, que determinou o registro do Estatuto daquela Fundação no cartório de registro civil competente, o qual iria lhe conferir personalidade jurídica. Ocorre que a

determinação referente ao registro civil não se aplica às fundações de direito público. Com a alteração pretendida no texto da Lei, fica dirimida a questão, fazendo desaparecer a obrigação de efetivação do registro civil, ao tornar expressa a natureza jurídica da entidade.

A proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público – CTASP e da Comissão de Educação e Cultura – CEC. Na CTASP foi aprovada com Emenda, que visa a explicitar os objetivos institucionais da UFABC. Já a CEC aprovou o Projeto, na forma de Substitutivo, que não somente incorpora a Emenda aditiva da CTASP, como busca explicitar, no art. 1º, a vinculação da UFABC ao Ministério da Educação e definir sua sede e foro no Município de Santo André, Estado de São Paulo.

A esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) cabe apreciar a matéria quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa - RICD, conforme despacho de distribuição, emitido pela Mesa, em 24/02/10.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a matéria, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, RICD, e da Norma Interna CFT, datada de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilidade ou adequação de seus dispositivos vis-à-vis o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor, de cunho orçamentário e financeiro.

Estabelece a sobredita Norma Interna da CFT, em seu art. 1º, § 2º, que *“sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”*.

Do exame procedido tanto do PL 6.472, de 2009, como da Emenda aprovada pela CTASP e do Substitutivo adotado pela CEC, conclui-se que a matéria contida em todas essas proposições possui caráter meramente normativo, razão pela qual entendemos que sua aprovação não provocará qualquer alteração nas receitas ou despesas públicas, aplicando-se, portanto, ao caso o disposto no art. 9º da suprarreferida Norma Interna, que estabelece *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Em face do exposto, submeto a este egrégio Colegiado meu voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.472, de 2009, bem assim da Emenda apresentada pela CTASP e do Substitutivo apresentado pela CEC.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.472-B/09, da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.472, de 2009, oriundo do Poder Executivo (Mensagem nº 948/09), que pretende alterar o artigo 1º e da Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, que institui a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC e revogar o parágrafo único do mesmo artigo.

A proposição acrescenta ao *caput* do art. 1º a expressão “fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito público”, e revoga o parágrafo único do mesmo artigo, que determina que a personalidade jurídica da referida fundação seja definida quando do registro de seu ato constitutivo no Cartório de Registro Civil competente.

A alteração ora pretendida no texto da Lei nº 11.145/2005 faz desaparecer a obrigação de efetivação do registro civil, ao tornar expressa a natureza jurídica da entidade. Afinal, a determinação referente ao registro civil não se aplica às fundações de direito público.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, da Comissão de Educação e Cultura – CEC e da Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Na CTASP, o projeto foi aprovado com emenda, que visa explicitar os objetivos institucionais da UFABC. Já a CEC aprovou o Projeto, na forma de Substitutivo, que incorpora a Emenda aditiva da CTASP. Por fim, na CFT concluiu-se pela não aplicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e

orçamentária da proposição principal, da emenda da CTASP e do Substitutivo da CEC.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido na legislatura corrente para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o aludido projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei mencionado está compreendido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem órgão e entidades da Administração Pública (CF, art. 48, XI c/c 61, § 1º, II, "e"). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

No que diz respeito ao mérito do projeto de lei sob exame, assinala-se que a medida em seu âmbito proposta, pelas razões invocadas pelo autor da matéria no âmbito do Poder Executivo para justificá-la, merece prosperar. A proposição altera o art. 1º da Lei nº 11.145/2005 para explicitar a natureza jurídica da instituição, uma fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito público.

A partir da emenda aditiva da CTASP, altera-se o art. 2º da Lei, para permitir que a instituição, caso tenha interesse, atue em outras localidades e não

somente na região do ABC paulista, o que nos parece consentâneo com o princípio constitucional da autonomia universitária (CF, art. 207).

Essa emenda da CTASP não estava de acordo com a melhor técnica jurídica, já que fazia referencia ao art. 2º da proposição original do Poder Executivo, quando o objetivo era alterar o art. 2º da Lei nº 11.145/2005. A correção necessária, porém, foi realizada pelo Substitutivo da CEC, que condensa adequadamente as alterações pretendidas.

Por fim, pela proposição em análise, revoga-se o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.145/2005, que tratava do registro do estatuto da referida instituição no Cartório competente, o que é peculiar às fundações de direito privado e não aplicável às fundações públicas submetidas ao regime jurídico de direito público, conforme consta das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.472, de 2009, e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

É o voto.

Sala da Comissão, 19 de março de 2013.

Deputado JOSÉ MENTOR - PT/SP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.472-C/2009 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado José Mentor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Vieira da Cunha, Alberto Filho, Dilceu Sperafico, Eduardo Azeredo, Geraldo Simões, Keiko Ota, Luiza Erundina, Márcio Macêdo e Ricardo Arruda.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO